

Consórcio



Curitiba, 11 de agosto de 2.017

Ao

Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Jucimar Bortoncello

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÉ

PROTOCOLO Nº :0003297/2017 14/08/2017 09:26:39

REQUERENTE : ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAI

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 002/2017



REF.: Concorrência Pública nº 0002/2017

Inconformada com a decisão de sua inabilitação no processo do Concorrência Pública nº 0002/2017, vem este Consórcio, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso representa o posicionamento contrário do Recorrente ante a decisão de sua inabilitação do procedimento licitatório ora em tela, porque este Consórcio cumpriu satisfatoriamente com as exigências editalícias.

2. DA IRREGULARIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DA ENGEFOTO

O Consórcio cumpriu com todos os requisitos editalícios de qualificação técnica, como veremos a seguir.

Vejamos em detalhes:

(a) Conforme podemos vislumbrar das telas dos sistemas que seguem em anexo, **o Consórcio apresentou atestado de Implantação de SIG em funcionamento e com acesso ao público, nos termos do item 9.2 do Edital.**

O Consórcio não pode ser penalizado por um eventual erro ocorrido durante a consulta realizada pelo Órgão Licitador. As consultas realizadas na data de hoje, demonstram a necessidade de revisão da decisão da comissão neste quesito.

Ao ter se deparado com problemas ao acessar os sistemas indicados pelo Consórcio, caberia à Comissão entrar em contato com o Consórcio e/ou com os Usuários dos Sistemas, para averiguar o motivo da indisponibilidade, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Consórcio



Some-se a este fato o item 9.2.6 do Edital, que prevê a demonstração dos produtos e serviços, momento em que se poderia dirimir dúvidas quanto ao funcionamento do Sistema.

Estas regras são uma expressão legal do princípio da ***razoabilidade*** de atuação da Administração Pública. Quando mais quando **a postura da Comissão de Licitação acabou por restringir o certame a um único licitante habilitado.**

O artigo 3º da Lei de Licitação nos apresenta a expressão “proposta mais vantajosa” para a Administração, isto significa, que na condução do processo de licitação irrelevante se torna o puro e simples formalismo do procedimento, o interesse público é o critério final de decisão.

Esta decisão pelo critério da vantajosidade necessita ser ponderada pela razoabilidade ou proporcionalidade. A aplicação das regras ao caso deverá ser pautada pelo resultado a ser atingido.

No caso em tela, não pode ser privada de participar do certame, sem ofender ao senso comum do “homem médio”, uma empresa que é apta a fornecer, com a qualidade exigida, os serviços licitados, por uma postura rígida da Comissão de Licitações, que não instruiu adequadamente a fase de julgamento da proposta técnica.

O formalismo exacerbado acabou prevalecendo em detrimento do interesse público. Sendo assim, a vantajosidade almejada pelo procedimento licitatório não poderá ser simplesmente “jogada no lixo”, em nome de formalismo descabido, não compatível com os objetivos do edital.

A necessidade de revisão da decisão ora atacada fica patente ao confrontá-la com o princípio da proporcionalidade. Segundo Canotilho é por intermédio do “superconceito” de proibição de excesso ou princípio da proporcionalidade que podemos verificar o respeito aos direitos e garantias constitucionais e legais dos administrados.

Pois bem, o superconceito proporcionalidade se subdivide em três subprincípios (J.J. Gomes Canotilho *in* Direito Constitucional, 6. Ed., Coimbra: Almedina, 1.993, pp. 382 a 384): a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

A Conformidade nos apresenta a existência de uma relação de adequação da medida ao fim visado, pela qual toda e qualquer atuação do Estado deve ser apropriada à consecução dos fins a que se propõe. A Exigibilidade, também chamada de menor ingerência possível, requer que a medida adotada represente a menor desvantagem possível, analisa-se se o legislador não poderia adotar outro caminho com a mesma eficácia, mas de caráter menos desvantajoso. A Proporcionalidade em sentido restrito requer uma ponderação entre meios e fins; ela representa um sucedâneo (uma segunda etapa de aplicação do princípio) da análise da necessidade e adequação do meio, visando assegurar que a carga coativa (a prejudicialidade da medida) é proporcional ao resultado obtido pela medida, ocorre um juízo de proporção entre desvantagens dos meios e vantagens dos fins.

Verificamos então, que a decisão atacada não é adequada, uma vez que não atinge o resultado desejado (ocorre a restrição de competição de licitantes possíveis, mesmo tendo o Consórcio demonstrado que possui aptidão a satisfazer o interesse público); não é exigível, uma vez que o Administrador poderia adotar outra medida que não seria prejudicial ao direito dos licitantes (como poderia fazê-lo ao realizar uma simples diligência para investigar o motivo do não funcionamento de todos os sistemas que tentou consultar), não sendo proporcional em sentido estrito (pois retira do certame um Licitante que cumpre as exigências do edital e poderia com vantajosidade cumprir ao interesse público).

Segundo o entendimento de nossa jurisprudência, a interpretação das regras do edital não pode ser restritiva, o objetivo maior da licitação (vantajosidade na

contratação) somente poderá ser atingido com a maior possibilidade de disputa (ocorrente quanto maior for o número de licitantes):

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (Min. José Delgado)." (TJSC, Apelação cível em mandado de segurança n. 99.000882-7, Relator: Des. Eder Graf, j.11/05/1999)

(b) O edital, em seu item 2.3.3 e 2.3.4, é claro quanto à possibilidade da soma de esforços e experiência técnica das empresas que participem em Consórcio, que respondem solidariamente pela execução do contrato.

Neste contexto, **a apresentação de atestados de cada uma das empresas e as equipes técnicas se somam para melhor prestar o serviço.**

A exigência de que os atestados ou a equipe técnica sejam de apenas uma das empresas Consorciadas caracteriza um critério surpresa, posto que não presente no Edital.

Um dos imperativos do sistema licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

Qual a finalidade deste princípio? Certamente não é a eleição da via formalismo ou da ritualização do certame. Pretende este princípio simplesmente garantir a competição entre os licitantes, pois permite que se saiba de antemão quais as condições para se elaborar as suas propostas e que no julgamento destas as regras serão mantidas.

Como bem coloca o problema Carlos Ari Sundfeld:

“Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. [...] Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos em universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo, p. 23)

Não é por outra razão então que temos o princípio da vinculação ao edital como princípio eleito para proteção legal. Na competição que se forma e se deseja em um procedimento licitatório, a todos são dadas as regras do jogo (procedimento, documentos e forma de elaboração das propostas) previamente, e não pode a Administração alterá-las, sob pena de quebra da isonomia.

Não é por menos que Hely Lopes Meirelles tanto relevo dá ao princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido e do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. [...] Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização

do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (*in Licitação e Contrato Administrativo*, p. 31)

O art. 45 da Lei de Licitações define a previsibilidade do julgamento, mediante a fixação dos critérios de julgamento no ato convocatório:

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de Licitações ou o responsável pelo convite realiza-lo **em conformidade com** os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A utilização de fatores de julgamento não explicitados no edital gera distorções de julgamento não queridas pela Lei de Licitações. Nos socorremos de Marçal Justen Filho, quando este explica os limites de fixação de Critérios de Julgamento:

“O fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado.” (*in Comentários...*, p. 449)

O julgamento das propostas se deu por meio de critério não constante do edital, definido em reunião privada da Comissão de Licitações, caracterizando assim o chamado **critério surpresa**.

Esta postura fere frontalmente as regras da Lei 8.666/93, e em especial o § 1º do seu art. 44:

“Art. 44 [...]

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O formalismo exacerbado no procedimento licitatório é rejeitado por nosso judiciário:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Quando o artigo 3º da Lei de Licitação nos apresenta a expressão “proposta mais vantajosa” para a Administração, isto significa, que na condução do processo de licitação irrelevante se torna o puro e simples formalismo do procedimento, o interesse público é o critério final de decisão.

No caso deste Consórcio, **a documentação de habilitação técnica apresentada não possui qualquer vício material**, seguindo os termos previstos no Edital.

Desta forma deve ser revista a decisão desta d. Comissão de Licitação.

Consórcio



3. DO REQUERIMENTO

Ante ao todo exposto, este Consórcio vem a presença de Vossa Senhoria requerer seja reformada da decisão de inabilitação do Consórcio, pois nossa documentação atendeu integralmente as **regras substanciais** de sua apresentação constante do edital e da legislação aplicável à espécie.

Nestes termos,

Pede e Espera **Deferimento.**

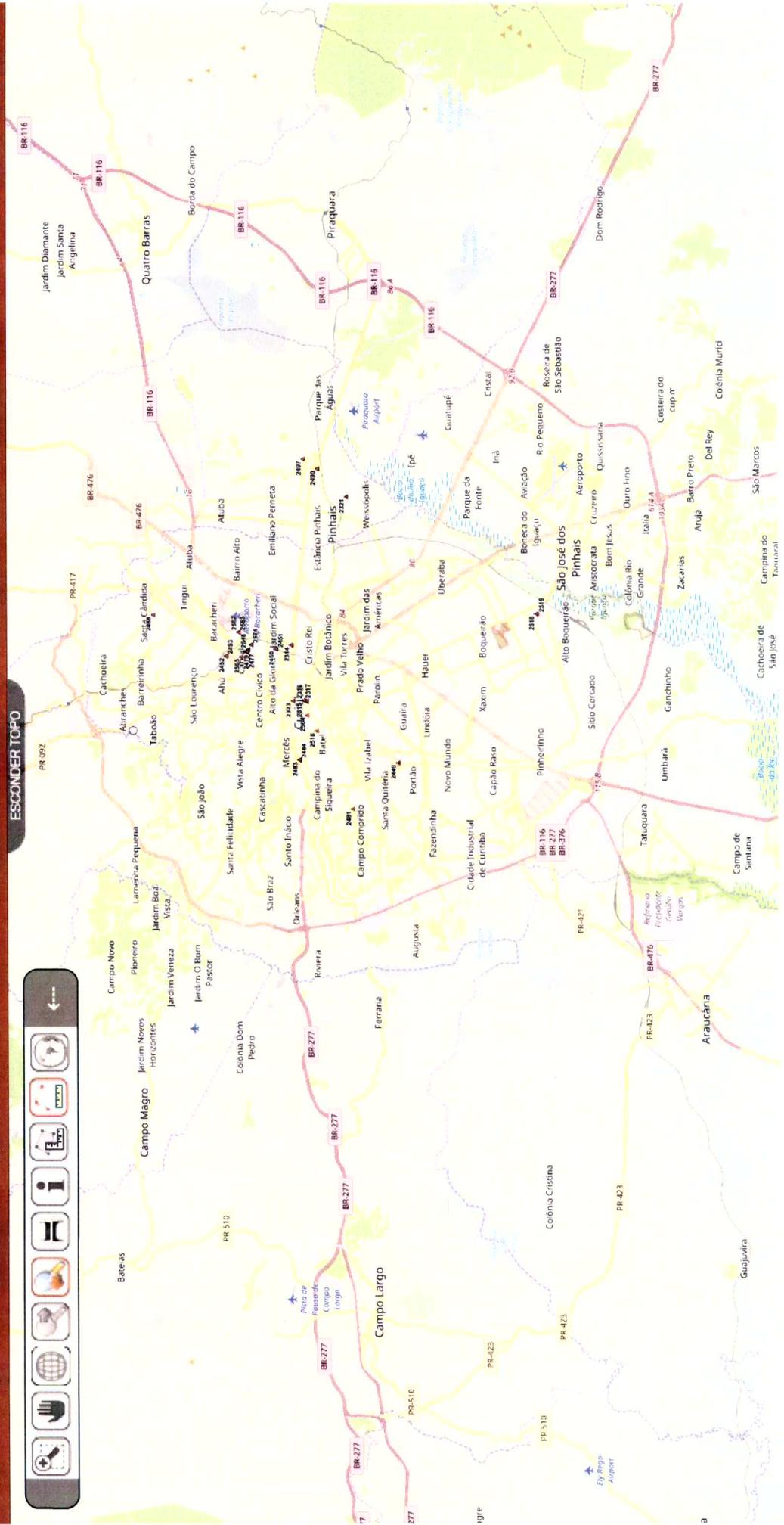
CONSÓRCIO ENGEFOTO-SITGEO



Usuario Teste > CONSULTA Alterar Senha

Inicial
Cadastro
Sair
Busca rápida

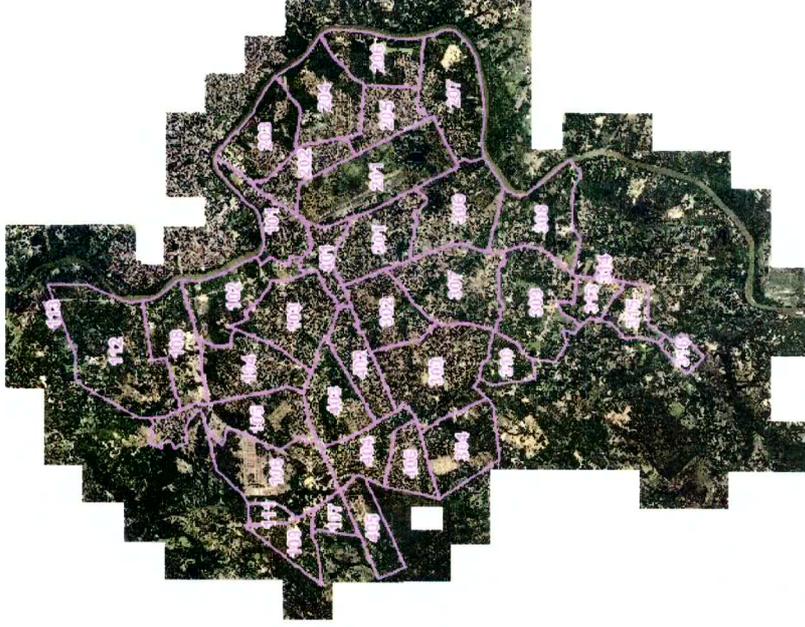
Ok

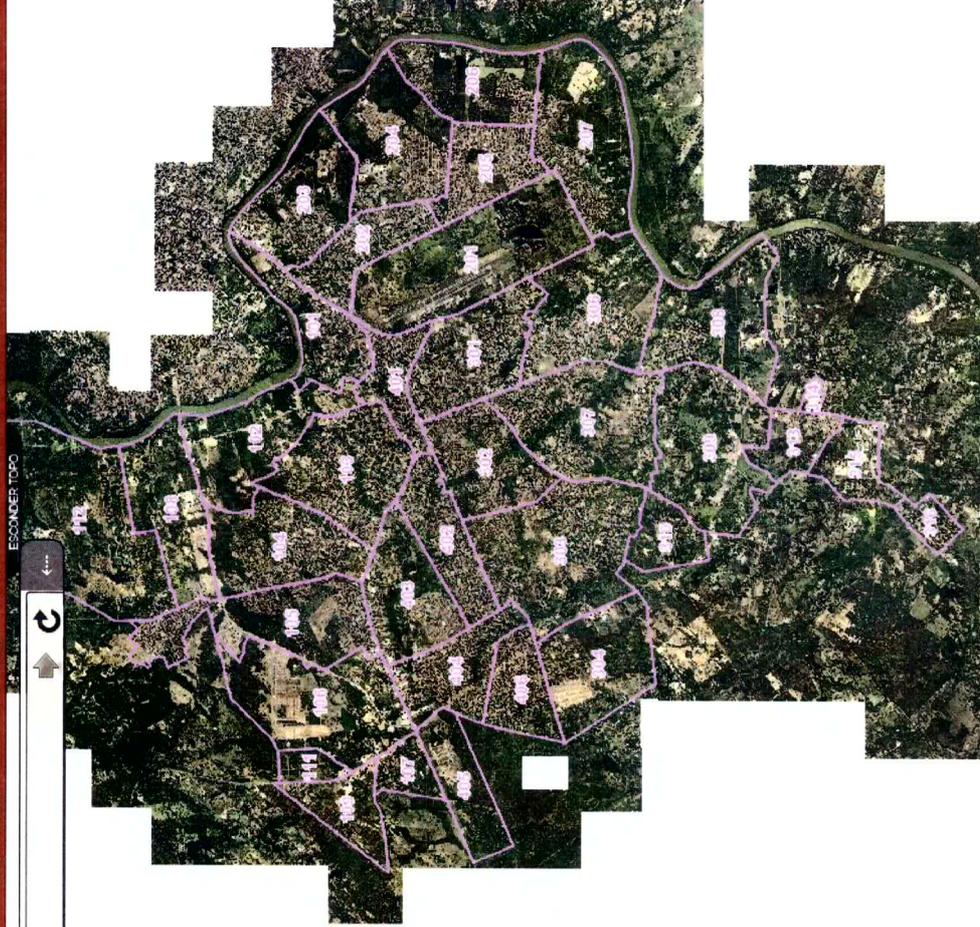


Projeção: 4326 WGS 84 ▼
-49.2812, -25.3658
Escala 1 : 136K
5 km

Camadas

- Cartografia
 - Ortofotos 2007
 - Ortofotos 2012
 - Hidrografia
 - Vias
 - Articulação de Folhas
 - Grid
- Outros
 - Zoneamento
 - CEP
 - Numeração Predial
 - Unidades de Ensino
- Cadastro
 - Bairros
 - Setores
 - Trechos
 - Loteamentos
 - Quadras
 - Lotes
- Marcadores
 - Marcadores





ESCONDER TIPO

Camadas

Cartografia

- Cartografia
- Ortofotos 2007
- Ortofotos 2012
- Hidrografia
- Vias
- Articulação de Folhas
- Grid

Outros

- Zoneamento
- CEP
- Numeração Predial
- Unidades de Ensino

Cadastro

- Bairros
- Setores
- Trechos
- Loteamentos
- Quadras
- Lotes

Marcadores

- Marcadores



ESCONDER TOPO

Busca rápida

OK



Camadas

Cartografia

- Ortofotos 2007
- Ortofotos 2012
- Hidrografia
- Vias
- Articulação de Folhas
- Grid

Outros

- Zoneamento
- CEP
- Numeração Predial
- Unidades de Ensino

Cadastro

- Bairros
- Setores
- Trechos
- Loteamentos
- Quadras
- Lotes

Marcadores

- Marcadores



Legenda
Sedes Municipais
● Sedes Municipais

INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO
Rua Boa Vista, 150 2º andar
Bairro Centro, São Paulo
CEP 01014-000
www.igc.sp.gov.br



Embu das Áreas
Fiscalização da Área Industrial - Área Atingida

1:25.000
0 0,125 0,25 0,5 0,75 1 quilômetros
Sistema de Projeção Geográfica
Datum Sirgas 2000



Identificador de Feições

GC

RMC: c Map Mir

1/02

page

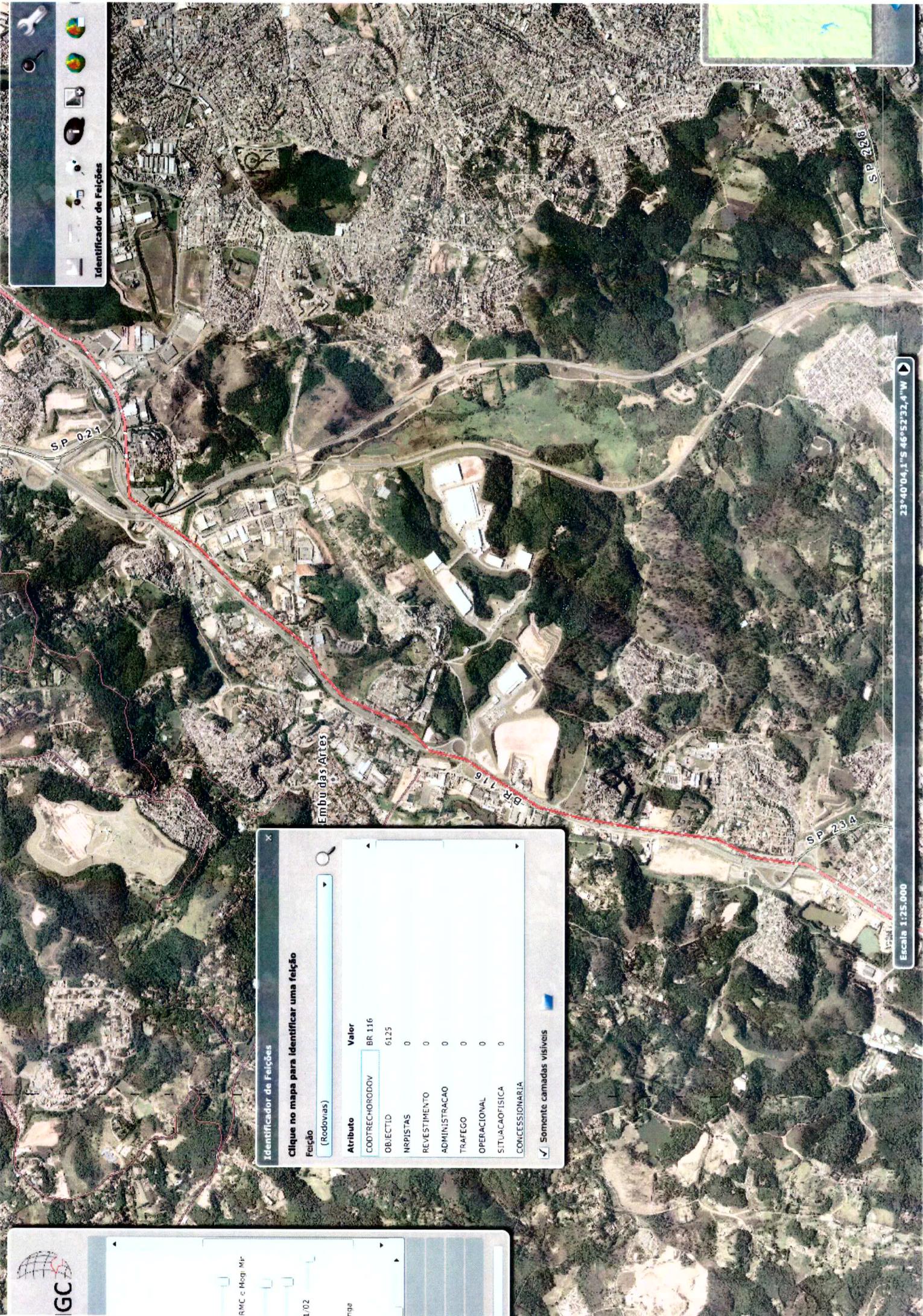
Identificador de Feições

Clique no mapa para identificar uma feição

Feição (Rodovias)

Atributo	Valor
COOTRECHORODOV	BR 116
OBJECTID	6125
NRPISTAS	0
REVESTIMENTO	0
ADMINISTRACAO	0
TRAFEGO	0
OPERACIONAL	0
SITUACAOFISICA	0
CONCESSIONARIA	

Somente camadas visíveis



23°40'04.1\"/>

Escala 1:25.000

Pan



Escala 1:500.000
 23°37'46,8" S 46°29'23,9" W

2001/02
 de 1969 (VOO)

Legenda
Sedes Municipais

 Sedes Municipais



Embu das Artes

Área de Fiscalização

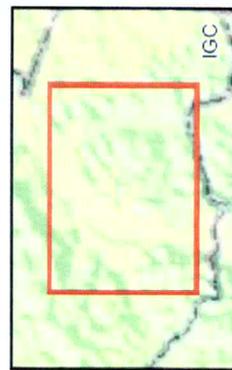
1:25.000

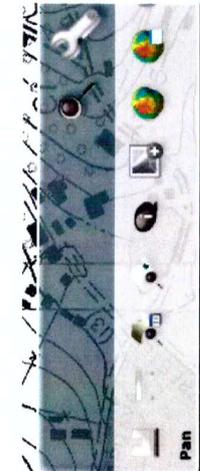
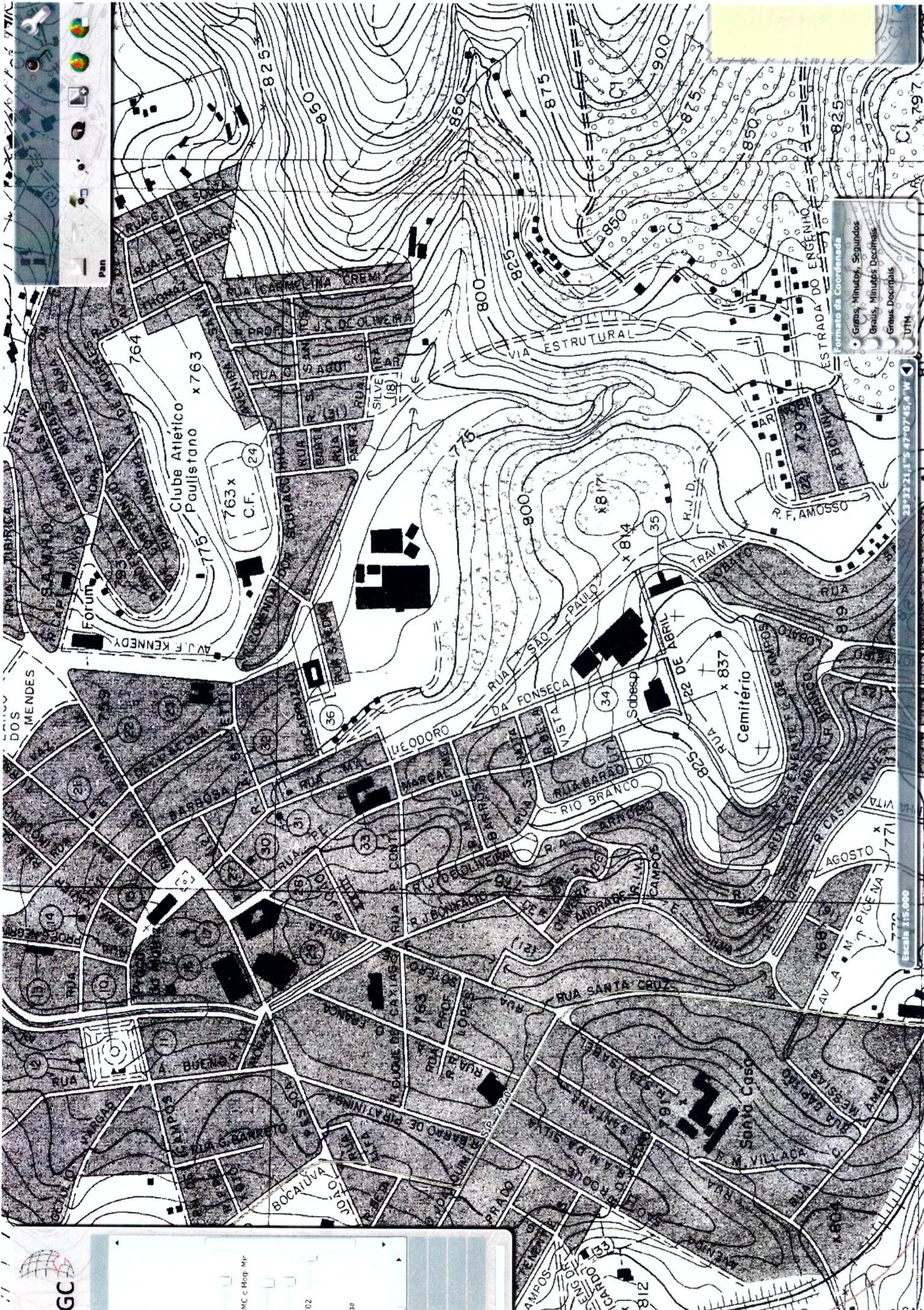


Sistema de Projeção Geográfica
Datum Sirgas 2000

INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO

Rua Boa Vista, 150 2º andar
Bairro Centro, São Paulo
CEP 01014-000
www.igc.sp.gov.br





RMC C. Hoqj Mir
1/02
nqj

Formato da Coordenada
Graus, Minutos, Segundos
Graus, Minutos Decimais
Graus Decimais
UTM

23°32'21.1" S 47°07'45.4" W

Escala 1:5.000

Clube Atlético Paulistano x 763
763 x C.F. (24)

Cemitério x 837

Clube Atlético Paulistano x 763
763 x C.F. (24)

Sobesp x 814

AGOSTO x 771

M. VILLACA

NAS CAM

Aqui você terá acesso a todo acervo cartográfico digital do Instituto, constituído por bases cartográficas em diferentes datas e escalas, ortofotos de alta resolução, imagens de satélite e dados socioeconômicos espacializados.

O principal objetivo é ampliar o acesso a informações georreferenciadas de caráter oficial de alta precisão e confiabilidade a todos os cidadãos, órgãos públicos, empresas privadas, comunidade acadêmica e gestores, constituindo-se no elo integrador da Infraestrutura de Dados Espaciais do Estado de São Paulo.



Condições de Uso



Manual de Uso

Aceito as condições de uso

Mato Grosso do Sul

Minas Gerais

Rio de Janeiro

